

# Estado do Ceará



30-12-96  
Expedita Ma: A. Boaventura  
Diretora do  
Departamento Legislativo

## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

LEI Nº 2141 de 04 de DEZEMBRO de 1996.

***CRIA O IMSS- INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JUAZEIRO DO NORTE, DISPÕE SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

### EMENTA:

O Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1- Fica criado o IMSS - Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores de Juazeiro do Norte-CE, constituindo-se em órgão de administração indireta, com personalidade jurídica de natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede e foro na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Art.2- A presente Lei dá cumprimento ao disposto na Constituição Federal, artigo 37, XIX, artigo 149, Parágrafo Único e artigo 167, IX; na Lei Orgânica Municipal, artigos 20 e 153; e na Lei Municipal N.1977 (Regime Jurídico Único), artigos 53, 118 e 218.

Art.3- O IMSS - Instituto Municipal de Seguridade Social tem por objetivo primordial a execução do Plano Previdenciário e Assistencial aos servidores públicos municipais e seus dependentes, subordinados à administração direta e indireta do Município, incluindo a Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Art.4- A seguridade social compreende um conjunto de benefícios e ações, mediante sistema contributivo, que atendam as seguintes finalidades:

- I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente de trabalho, inatividade e falecimento;
- II - Dar proteção à maternidade, adoção e paternidade.
- III - Proporcionar um Plano de Assistência à Saúde, de forma complementar, aos segurados ativos, inativos e suas famílias.

Art.5- Este regime obedecerá aos seguintes princípios básicos:

- I - Filiação obrigatória de todos os servidores estatutários ativos e inativos, mediante contribuição compulsória;
- II - Igualdade de Direitos e deveres de todos os segurados;
- III - Universalidade da cobertura e do atendimento;
- IV - Gestão democrática e participativa do sistema.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.6- Este Instituto será administrado pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo
- II - Diretoria Executiva
- III - Conselho Fiscal.

### Seção I Do Conselho Deliberativo

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Art.7- O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação máxima do Instituto e tem poderes para a formulação de suas políticas e diretrizes, fixação de prioridades e elaboração no âmbito de atuação da entidade, sendo detentor de mandato legal para decidir sobre todas as matérias relativas aos objetivos e fins do Instituto, inclusive para tomar resoluções que forem julgadas convenientes à defesa de seus interesses e de seu desenvolvimento, em conformidade com a lei.

Art.8- O Conselho Deliberativo, constituído por sete membros titulares e sete suplentes, será assim composto:

I - Três membros natos:

- Diretor Geral do IMSS,
- Secretário Municipal da Administração,
- Secretário Municipal de Finanças.

II - Três Representantes dos Servidores ativos, eleitos pela categoria;

III - Um Representante dos aposentados, eleito pela sua categoria.

{ } PRIMEIRO - Enquanto não existir aposentado no regime, a vaga será preenchida por servidor ativo.

{ } SEGUNDO - O CD - Conselho Deliberativo será presidido por um de seus integrantes, exceto o Diretor Geral do IMSS, eleito pelos seus pares, cabendo ao Presidente indicar o Relator do Conselho, ao qual são atribuídas as funções de Secretário.

{ } TERCEIRO - A organização das atividades e atribuições do Conselho Deliberativo serão disciplinadas por Regimento Interno próprio.

{ } QUARTO - Com exceção dos membros natos, os demais integrantes do Conselho Deliberativo devem ser servidores efetivos, pertencentes ao Regime Estatutário.

Art.9- O mandato individual dos conselheiros será de três anos, admitida uma reeleição consecutiva.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Art.10- A função de conselheiro não será remunerada, considerando-se serviços relevantes ao Instituto. Contudo, terá ele o abono pelo afastamento de sua repartição, quando no exercício das atividades do Conselho, realizadas em horário de expediente.

Art.11- O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos a cada mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo e sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, ou de, pelo menos, quatro de seus membros, ou por solicitação da Diretoria Executiva, com antecedência de três dias, mediante convocação por escrito.

{ PRIMEIRO - Todas as deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, exercendo o seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

{ SEGUNDO - As decisões e deliberações tomadas por voto somente serão válidas com a presença mínima de cinco conselheiros.

{ TERCEIRO - Quando achar necessário ou conveniente, o Conselho poderá convocar para suas reuniões qualquer membro da Diretoria Executiva, ou qualquer outra pessoa, as quais, porém, não terão direito a voto.

Art.12- O Conselheiro que, sem motivo justo, faltar a três sessões consecutivas será automaticamente excluído.

Art.13- Nos seus impedimentos, ou em caso de vacância, o Conselheiro será substituído pelo seu suplente, que será convocado pelo Presidente.

{ ÚNICO - A vacância do Conselho ocorrerá nas seguintes situações:

- I - Por renúncia da função, feita espontaneamente pelo conselheiro, mediante justificativa;
- II - Pela exoneração, voluntária ou não;
- III - Pela cassação do mandato, feita pelo colegiado do Conselho Deliberativo;
- IV - Por falecimento.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Art.14- Todos os membros do Conselho, após sua indicação ou eleição, serão nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

{ } ÚNICO: Feita a indicação ou a eleição de que trata o *caput*, não poderá o chefe do Poder Executivo recusar-se à nomeação;

Art.15- Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - Formular as políticas e diretrizes, fixar as prioridades e elaborar planos, programas e ações nas áreas da seguridade social, inerentes aos fins e objetivos do Instituto;
- II - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade quanto ao desenvolvimento, incremento e ampliação das ações afetas às áreas da seguridade social inseridas no âmbito de atuação da entidade;
- III - Aprovar as propostas orçamentárias e deliberar sobre a destinação das receitas, recursos e demais rendas auferidas pelo Instituto, nos termos da lei;
- IV - Aprovar a estrutura organizacional e funcional do Instituto, bem como, os seus serviços próprios;
- V - Aprovar as normas e demais procedimentos de controle e avaliação das ações afetas ao Instituto;
- VI - Autorizar a celebração de contratos, consórcios ou convênios com órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, assim como, com entidades privadas nas áreas da seguridade social;
- VII - Zelar pelo patrimônio do Instituto, pelos seus objetivos e preceitos e pelo cumprimento desta lei e demais predictos legais aplicáveis;
- VIII - Fiscalizar a execução e aprovar, semestralmente, os planos de investimentos, aplicações financeiras e atividades da entidade;
- IX - Elaborar o Regimento Interno dos órgãos de administração do Instituto e propor o seu Regulamento Geral;
- X - Solicitar ao chefe do Poder Executivo a nomeação e a destituição, a qualquer tempo, individual ou coletivamente, dos diretores do Instituto;

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

XI - Fiscalizar a gestão dos diretores, em todos os assuntos e matérias de interesse da entidade, examinando livros, documentos, papéis, solicitando informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração, ou outros elementos e esclarecimentos necessários ou julgados convenientes, a qualquer tempo;

XII - Autorizar a aquisição ou alienação de bens para ou do ativo patrimonial do Instituto, bem como, direitos a eles relativos, para tanto considerados, inclusive aqueles bens que não compõem o ativo imobilizado da entidade;

XIII - Levantar balanços extraordinários ou intercalares, a qualquer tempo;

XIV - Autorizar a constituição de procuradores, exceto quando para fins judiciais;

XV - Supervisionar a todas as demais atividades do Instituto, manifestar-se sobre relatórios da Diretoria Executiva e Pareceres do Conselho Fiscal, assim como, exercer e praticar todos os demais atos inerentes ao âmbito de suas atribuições, naquilo que se fizer necessário e/ou recomendável.

### Seção II Da Diretoria Executiva

Art.16- A Diretoria Executiva, é o órgão de administração superior e de representação legal do Instituto, sendo composta por:

I - Um Diretor Geral

II - Um Diretor Administrativo-Financeiro

III - Um Diretor de Benefícios

{ ÚNICO - Os cargos referidos no *caput* deste artigo serão criados na forma da lei.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

### Subseção I Do Diretor Geral

Art.17- O Diretor Geral é o administrador superior do IMSS, sendo o seu cargo de provimento em Comissão, eleito pelo colégio do Conselho Deliberativo e nomeado por Portaria do Chefe do Poder Executivo, e será ocupado, preferencialmente, por servidor do quadro ativo ou inativo, devendo possuir comprovados conhecimentos em administração pública, com titulação superior em Administração, Ciências Econômicas ou Direito.

Art.18- O mandato do Diretor Geral será de três anos, cabendo uma recondução consecutiva, e sua remuneração será igual à de Secretário Municipal.

{ ÚNICO - Sendo o Diretor Geral servidor ativo ou aposentado, perceberá a remuneração de seu cargo, fazendo jus a uma gratificação estabelecida em lei, no limite estabelecido no *caput*,

Art.19- Compete ao Diretor Geral:

- I - Representar a entidade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sozinho ou em conjunto com os demais diretores.
- II - Gerir e dirigir todas as atividades administrativas do Instituto.
- III - Gerir e movimentar os recursos financeiros do Instituto, respondendo pela sua aplicação e escrituração contábil.

{ ÚNICO - A movimentação financeira junto aos bancos e tesouraria será sempre feita com dupla assinatura, do Diretor Geral e do Diretor Administrativo-Financeiro.

- IV - Nomear os demais membros da Diretoria Executiva.
- V - Supervisionar as atividades dos diretores, com eles colaborando na gestão das respectivas atribuições.
- VI - Zelar pelo cumprimento desta lei, dos Regulamentos e das decisões do Conselho Deliberativo.
- VII - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

- VIII - Nomear, demitir, exonerar e praticar todos os atos administrativos relacionados com os servidores do IMSS.
- IX - Autorizar licitações, firmar contratos e convênios, observando a legislação pertinente.
- X - Prestar contas, com a apresentação de balanços e relatórios semestrais da gestão financeira e administrativa.
- XI - Coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual, ouvindo os demais diretores e o Conselho Deliberativo, encaminhando-a, até 30 de junho, ao Poder Executivo.
- XII - Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Deliberativo o Plano Plurianual de Investimentos.
- XIII - Elaborar, com a participação dos demais diretores, o Regimento Interno da Diretoria Executiva, no prazo de 60 (sessenta) dias da implantação desta lei.
- XIV - Manter os beneficiários informados sobre a situação do Instituto, quanto às decisões administrativas.

### Subseção II

#### Do Diretor Administrativo-Financeiro

Art.20- Ao Diretor Administrativo-Financeiro cabe executar as atividades orçamentárias, contábeis e financeiras, administração material, patrimonial, pessoal e demais tarefas relativas à Administração interna do Instituto.

Art.21- O Diretor Administrativo-Financeiro é de livre nomeação e exoneração do Diretor Geral, cujo cargo será exercido, preferencialmente, por servidor ativo ou aposentado, mediante Gratificação fixada em lei.

Art.22- Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

- I - Substituir o Diretor Geral em seus impedimentos ou ausências.
- II - Movimentar os recursos financeiros, assinando cheques e ordens de pagamento juntamente com o Diretor Geral.
- III - Organizar as atividades administrativas internas do Instituto.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

### Subseção III Do Diretor de Benefícios

Art.23- O Diretor de Benefícios é de livre nomeação e exoneração do Diretor Geral, percebendo, pelo exercício, Função Gratificada fixada em lei.

Art.24- É atribuição do Diretor de Benefícios coordenar as atividades relativas à concessão, manutenção e controle dos benefícios previdenciários e assistenciais.

{ ÚNICO - Na sua área de atuação deverá o Diretor de Benefícios manter cadastro atualizado de todos os beneficiários do sistema.

### Seção III Do Conselho Fiscal

Art.25- O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização interna do Instituto, é composto de três membros titulares e três suplentes, sendo:

I - Um membro representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal.

II - Um membro representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

III - Um membro representante dos servidores, eleito pela categoria, na mesma data do Conselho Deliberativo.

{ PRIMEIRO - Compete ao Prefeito Municipal, através de portaria, nomear e dar posse a todos os membros do Conselho Fiscal.

{ SEGUNDO - O mandato do Conselho Fiscal será de três anos e será exercido gratuitamente.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

{ } TERCEIRO - O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, e suas atividades serão exercidas, preferencialmente, em horário normal de expediente, cabendo, contudo, o ressarcimento de despesas e diárias pelo exercício eventual de atividades externas.

{ } QUARTO - As reuniões ordinárias do Conselho serão mensais, cabendo reuniões extraordinárias a qualquer tempo, quando justificadas, aplicando-se, no pertinente, as mesmas disposições regedoras das reuniões do Conselho Deliberativo;

{ } QUINTO - Ocorrendo vaga, assumirá o suplente para completar o mandato do conselheiro;

{ } SEXTO - O Conselho será presidido por um de seus membros eleito entre si para o mandato de um ano, cabendo-lhe indicar um colega para exercer as funções de secretário para redigir atas e outros documentos do órgão.

### Art.26- Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Fiscalizar os atos da Diretoria Executiva, verificando o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;
- II - Opinar sobre os orçamentos e balanços do Instituto, emitindo pareceres e informações complementares que forem julgadas necessárias ou recomendáveis às decisões do Conselho Deliberativo;
- III - Manifestar-se sobre os relatórios anuais das atividades da Diretoria Executiva;
- IV - Examinar as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e demais papéis do Instituto, suas operações financeiras e demais atos praticados pela Diretoria Executiva;
- V - Examinar o resultado final de cada exercício financeiro e a proposta orçamentária para o subseqüente e sobre eles emitir parecer

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

### CAPÍTULO III

#### DOS BENEFICIÁRIOS

Art.27- São beneficiários deste regime:

- I - Os segurados obrigatórios;
- II - Os dependentes;
- III - Os contribuintes facultativos.

#### Seção I

##### Dos Segurados Obrigatórios

Art.28- São segurados obrigatórios:

- I - Os servidores pertencentes ao regime jurídico único, vinculados à administração direta, às autarquias, às fundações e à Câmara de Vereadores;
- II - Os servidores municipais, cedidos a outros órgãos, mas com ônus para o Município;
- III - Os servidores inativos;

{ ÚNICO - a filiação do segurado é compulsória e automática, a contar da posse como servidor público municipal pelo regime jurídico único.

#### Seção II

##### Dos Contribuintes Facultativos

Art.29- Consideram-se contribuintes facultativos os funcionários e agentes municipais não pertencentes ao quadro estatutário e que já contribuam para outro instituto previdenciário e queiram filiar-se espontaneamente a este regime para usufruir unicamente as prestações assistenciais.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

{ ÚNICO - O valor da contribuição será fixado pelo Conselho Deliberativo, mas a mesma nunca será inferior a 50% da contribuição do segurado obrigatório.

Art.30- Para os efeitos desta lei, são considerados contribuintes facultativos.

- I - Os ocupantes de Cargo em Comissão - CC;
- II - Os detentores de cargos eletivos, como Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador;
- III - Os funcionários regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art.31- Os contribuintes facultativos e seus dependentes terão cobertura unicamente às prestações de Assistência à saúde, não se lhes aplicando quaisquer benefícios previdenciários.

Art.32- Perderá o contribuinte facultativo a condição de filiado:

- I - Pela exoneração do Cargo de Confiança, a pedido ou não;
- II - Pelo término do mandato eletivo, quando não servidor;
- III - Voluntariamente, a pedido.

{ ÚNICO - Perdida a condição de contribuinte, o filiado gozará dos benefícios durante os três meses subsequentes.

### Seção III Dos Dependentes

Art.33- São considerados dependentes, nas condições e limites desta:

- I - Os cônjuges e companheiros entre si e filhos até 21 anos ou inválidos ;
- II - Os pais do segurado falecido, que comprovem a dependência econômica;
- III - Os irmãos órfãos de pai e sem padrasto, até 21 anos ou inválidos, enquanto durar a invalidez;

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

{ PRIMEIRO - Equiparam-se a filhos, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial, o adotado, o tutelado e o curatelado.

{ SEGUNDO - A invalidez somente será considerada mediante laudo, expedido por junta médica credenciada pelo Instituto.

{ TERCEIRO - Consideram-se companheiros entre si as pessoas que tenham mantido vida em comum, vivendo em união livre, protegida pela Constituição Federal, há mais de três anos, ou que tenham tido e reconhecido pelo menos um filho em comum.

{ QUARTO - O companheirismo, para efeito desta lei, deverá ser comprovado com, no mínimo, três dos seguintes requisitos:

- domicílio comum;
- conta bancária conjunta;
- inclusão, como dependente, na Declaração de imposto de renda;
- inscrição, como dependente, em associação de qualquer natureza;
- outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fidejussória de um para o outro;
- encargos domésticos evidentes;
- qualquer prova judicialmente constituída.

{ QUINTO - A existência de filho em comum ou prova de casamento religioso suprirão os prazos e condições previstos neste artigo, desde que, à data do óbito, persistisse a vida em comum e a dependência econômica, embora não exclusiva, mas devidamente comprovada.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

### CAPÍTULO IV

#### DA INSCRIÇÃO, CADASTRO E CONTROLE

##### Seção I Da Inscrição

Art.34- A inscrição do segurado obrigatório é automática a partir da posse como servidor público municipal estatutário, condicionada ao efetivo exercício do cargo, nos termos na lei, competindo-lhe a inscrição de seus dependentes.

Art.35- O contribuinte facultativo será filiado no momento de sua inscrição voluntária e de seus dependentes, junto ao IMSS.

Art.36- Consiste a inscrição no ato formal do preenchimento de ficha ou implantação eletrônica no sistema, onde constem todos os dados pessoais e funcionais do beneficiário, mediante a apresentação dos documentos solicitados.

{ } ÚNICO - Inclusões e alterações cadastrais dos dependentes devem ser providenciadas junto ao Instituto pelo titular, acarretando-lhe, além da anulação do ato, responsabilidade civil ou criminal pela falsidade de informações.

Art.37- No ato da inscrição o beneficiário receberá uma carteira de identificação que o habilitará para a utilização dos benefícios e serviços do Instituto.

Art.38- O cartão de identificação terá uma vida útil de, no mínimo, três anos, e sua validade, para fins de benefícios, será renovada a cada 12 meses.

{ } ÚNICO - Os modelos de fichas e cartões, bem como qualquer formulário de rotinas, serão aprovados pelo Conselho Deliberativo.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Art.39- O cancelamento da inscrição ocorrerá:

I - Para o Segurado Obrigatório:

- a- Pela exoneração, voluntária ou não, do serviço público municipal;
- b- Pela perda da condição de dependente;
- c- Por falecimento;
- d- Por afastamento temporário motivado por licença não remunerada.

II - Para o contribuinte facultativo:

- a- Pela exoneração do cargo;
- b- Por livre vontade, mediante requerimento
- c- Pela interrupção das contribuições mensais.

### Seção II Do Cadastro e Controle

Art.40- Em sua estrutura administrativa, o IMSS manterá o serviço de cadastro e controle permanente de cada beneficiário, com dados atualizados, para fins de avaliação e acompanhamento de cada prestação previdenciária ou assistencial.

{ UNICO - O Sistema de Cadastro e Controle poderá ser processado por meios mecânicos ou eletrônicos, contando que lhe sejam garantidas a autenticidade, clareza e conservação.

## CAPÍTULO V

### DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS

Art.41- As prestações asseguradas pelo Instituto a seus beneficiários e dependentes consistem na concessão de benefícios e na prestação de serviços.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

{ PRIMEIRO - Benefício é a prestação previdenciária pecuniária, exigível pelo segurado e seus dependentes, concedido nos termos desta Lei e de seu Regulamento.

{ SEGUNDO - Serviço é a prestação assistencial abrangida pelo Plano de Saúde e Assistência Social, nos limites desta Lei e do respectivo Regulamento.

### CAPÍTULO VI

#### DOS BENEFÍCIOS

Art.42- O Instituto Municipal de Seguridade Social, garantirá aos seus segurados os seguintes benefícios previdenciários:

- I - Aposentadoria;
- II - Auxílio-Natalidade;
- III - Pecúlio;
- IV - Auxílio-Funeral;
- V - Pensão por morte.

#### Seção I Da Aposentadoria

Art.43- A aposentadoria consiste numa renda mensal pagável ao próprio segurado, nos limites e condições estabelecidas nesta lei.

Art.44- O servidor será aposentado:

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

I - **Por invalidez permanente**, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - **Compulsoriamente**, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - **Voluntariamente**,

a- aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30, se mulher, com proventos integrais;

b- aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 anos, se professora, com proventos integrais;

c- aos 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d- aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço

{ } PRIMEIRO - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto nas letras "a" e "c" do item III, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

{ } SEGUNDO - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Art.45- A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art.46- A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato concessivo.

Art.47- Ao servidor aposentado será pago, no mês de dezembro, o Décimo Terceiro Provento, de valor igual ao provento desse mês;

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Art.48- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, vedado a contagem simultânea de tempo de serviço;

Art.49- São também contados como tempo de serviço:

I - O tempo de serviço público prestado a órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e demais casos de cedência;

II - A licença para atividade política, conforme dispositivo constitucional;

III - Licença para exercício de mandato classista;

IV - O tempo em disponibilidade remunerada;

V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Geral, mediante dispositivo de compensação, conforme dispuser a legislação federal pertinente.

### Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art.50- A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para o serviço, sem possibilidade de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

{ PRIMEIRO - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do IMSS, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

{ SEGUNDO - Na hipótese de aposentadoria por doença de segregação compulsória, deverá ser apresentada a notificação da autoridade

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

sanitária competente, contendo os elementos de identificação pessoal do segurado e os dados clínicos necessários, conforme previsto nas instruções específicas da Perícia Médica.

{ } TERCEIRO - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se no Instituto não lhe conferirá o direito de aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art.51- A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de valor igual ao do salário de benefício do segurado, quando concedido em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e de valor proporcional nos demais casos.

{ } ÚNICO - O salário de benefício referido neste artigo, é o vigente na data da concessão do benefício, e será devido a contar da data do ato concessivo.

Art.52- O aposentado por invalidez, enquanto não completar 55 anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico periódico a cargo do Instituto e a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo Instituto, nos limites dos recursos locais disponíveis.

Art.53- O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

{ } ÚNICO - Se a perícia médica do Instituto concluir pela recuperação da capacidade de trabalho, a aposentadoria cessará, observando-se o disposto no artigo 55.

Art.54- O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade pública ou privada terá a sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Art.55- Verificada a recuperação da capacidade laborativa, excetuando-se a situação prevista no artigo anterior, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando a recuperação for total e ocorrer dentro dos cinco primeiros anos da data do início da aposentadoria por invalidez, o benefício cessará:

a- de imediato, para o segurado que tiver direito a retornar à função que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento para tal fim o certificado de capacidade fornecido pelo Instituto;

b- após tantos meses quantos forem os anos de duração da aposentadoria por invalidez, para os demais casos.

II - Quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo da volta à atividade:

a- pelo seu valor integral, durante os seis primeiros meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade:

b- com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte a seis meses;

c- com redução de 75%(setenta e cinco por cento) também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art.56- O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

### Subseção II Da Aposentadoria Compulsória

Art.57- A aposentadoria compulsória será devida ao segurado que completar 70 anos de idade, consistindo numa renda mensal de valor proporcional ao tempo de serviço é calculada com base no salário de benefício

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

do segurado, vigente na data da sua concessão.

### Subseção III Da Aposentadoria Voluntária

Art.58- A aposentadoria voluntária consiste numa renda mensal vitalícia, sendo:

- I - de valor igual ao do salário de benefício:
  - a- para o segurado que completar 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher.
  - b- aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e, aos 25 anos, se professora;
- II - de valor proporcional ao tempo de serviço:
  - a- aos 30 anos de serviço, se homem, e, aos 25, se mulher;
  - b- aos 65 anos de idade, se homem, e, aos 60, se mulher.

Art.59- Entende-se como efetivo exercício em funções do magistério:

- I - A atividade exercida pelo professor em estabelecimento regular de ensino, de primeiro, segundo e terceiro graus, bem como, em cursos de formação profissional, nas seguintes condições:
  - a- como docentes, a qualquer título;
  - b- em funções de administração, planejamento, orientação supervisão ou outras específicas inerentes às atribuições dos especialistas em educação.
- II - Incluem-se como de efetivo exercício nas funções de magistério, as seguintes atividades dos professores, desenvolvidas nas universidades e nos estabelecimentos regulares de ensino superior:
  - a- as pertinentes ao sistema indissociável de ensino, pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;
  - b- as inerentes às funções de direção de escola.

de: {} ÚNICO - A comprovação da condição de professor far-se-á através

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

- a- de habilitação específica de magistério, comprovada pelo respectivo diploma, registrado nos órgãos competentes federais e estaduais;
- b- de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma da legislação federal.

Art.60- A prova de tempo de serviço é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e fim.

Art.61- Servem para a prova prevista no art. anterior as Certidões fornecidas pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, ou por outro órgão público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art.62- A aposentadoria voluntária é devida a contar da data indicada no respectivo ato concessório.

### Seção II Do Pecúlio

Art.63- O pecúlio garantirá aos dependentes dos segurados, ou na falta destes, a pessoa designada, uma importância correspondente a dois vencimentos do respectivo cargo, na data do falecimento, a serem pagos nos dois meses subsequentes.

{ } ÚNICO - Em caso de falecimento por acidente em serviço, o pagamento será efetuado em dobro.

Art.64- Para os efeitos do disposto no artigo anterior, exceto o Parágrafo Único,, o segurado falecido deverá ter contribuído ao IMSS, no mínimo, com 24 prestações mensais sucessivas.

Art.65- O segurado poderá designar qualquer pessoa como beneficiário do seu pecúlio, podendo essa designação ser modificada a qualquer tempo, prevalecendo a de data mais recente.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

{ ÚNICO - Não declarado o beneficiário, a destinação do pecúlio ficará, por ordem de precedência e exclusão dos demais, de acordo com o estatuído no artigo 33 desta Lei.

Art.66- O pagamento do pecúlio fica condicionado à apresentação da Certidão de Óbito e à exibição de documentos que provem a condição de dependente.

Art.67- Quando os beneficiários do pecúlio não forem os dependentes legais, os mesmos deverão fazer prova da própria identidade, além de anexar a Declaração do Segurado que os instituiu como beneficiários.

### Seção II Do Auxílio-Natalidade

Art.68- O Auxílio-Natalidade consiste numa quantia fixa a ser paga de uma só vez à segurada gestante, ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, destinada a auxiliar nas despesas resultantes do nascimento do filho.

Art.69- O benefício será único por filho, embora ambos os pais sejam segurados ou que acumulem cargos.

Art.70- O pagamento será devido a partir do penúltimo mês de gestação e até três meses contados da data do nascimento, sob pena de preempção.

Art.71- O valor do auxílio-natalidade será correspondente ao valor do vencimento do segurado à data do requerimento.

### Seção I Do Auxílio-Funeral

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Art.72- Os beneficiários do segurado falecido receberão, a título de Auxílio-Funeral, uma quantia igual ao valor de um vencimento que o mesmo percebia, a ser pago mediante a apresentação da Certidão de Óbito.

Art.73- Se as despesas funerárias houverem sido efetuadas por terceiro, este será ressarcido até o limite das respectivas despesas que comprovar, respeitado o valor máximo estabelecido para o benefício.

Art.74- O direito de requerer o auxílio-funeral prescreverá em 60 (sessenta) dias, a contar da data do falecimento; devidamente protocolizado.

### Seção V Da Pensão Por Morte

Art.75- Por morte do segurado, seus dependentes terão direito à pensão mensal, sob o título de Pensão Por Morte, calculada na forma do artigo 76 e parágrafos, devida a partir da data do óbito.

{ } PRIMEIRO - Com base no valor de uma Pensão Por Morte do mês de dezembro de cada ano, será paga aos pensionistas, nesse mesmo mês, uma décima terceira pensão.

{ } SEGUNDO - A gratificação a que se refere o Parágrafo anterior, terá, no primeiro ano da concessão, o seu valor proporcional ao número de meses contados da data do falecimento, até o mês de dezembro.

Art.76- O valor base de cálculo da Pensão Por Morte corresponderá à totalidade do salário de benefício do servidor na data do falecimento, sendo revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que ocorrerem modificações nas vantagens dos servidores da mesma categoria funcional, inclusive em decorrência de transformação ou reclassificação de cargos ou funções.

{ } PRIMEIRO - As parcelas que integrarão o salário de benefício serão aquelas que comprovam a totalidade dos vencimentos ou proventos na data do óbito.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

{ SEGUNDO - O valor da Pensão Por Morte corresponde a 70% do salário de benefício do segurado falecido.

{ TERCEIRO - O total do benefício por morte será rateado entre os dependentes do servidor falecido, na forma do artigo 77 e seus incisos.

{ QUARTO - Para os efeitos de cálculos e pagamentos de Pensão Por Morte, serão considerados apenas os dependentes habilitados, independentemente da existência de outros que não hajam comparecido ao processo de habilitação.

{ QUINTO - Encerrado o processo de habilitação, com a concessão da Pensão Por Morte aos dependentes habilitados, qualquer inclusão ulterior somente produzirá efeitos a partir da data em que foi requerida.

Art.77- Por morte do segurado, a Pensão será deferida aos beneficiários, da seguinte forma:

- I - Cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;
- II - só filhos: a totalidade, em partes iguais;
- III - só cônjuge: a totalidade;
- IV - só companheira ou companheiro: a totalidade;
- V - Companheira ou companheiro e filhos: metade à companheira ou companheiro e a outra metade aos filhos, em partes iguais;
- VI - Cônjuge ou ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro ou companheira: em partes iguais;
- VII - Cônjuge ou ex-cônjuge beneficiário de alimentos, companheira ou companheiro e filhos: metade ao cônjuge ou ex-cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.
- VIII - Só pais ou padrasto: a ambos em partes iguais, e no caso de existir só um deles: a totalidade;
- IX - Pais ou padrasto e irmãos: metade em partes iguais para os pais e a outra metade aos irmãos, em partes iguais;
- X - Só irmãos: a totalidade, em partes iguais;
- XI - Só menor sob guarda ou tutela: a totalidade.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

{ ÚNICO: Qualquer outra forma de divisão da pensão entre os dependentes abilitados, somente será acatada, por decisão judicial.

Art.78- A condição legal de beneficiário, para fins de percepção da pensão por morte, será verificada na data do óbito do segurado.

{ PRIMEIRO - A incapacidade, a invalidez, ou alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

{ SEGUNDO - A cobertura para o benefício da pensão se dará a partir do primeiro dia do efetivo exercício do funcionário.

Art.79- O direito à habilitação ao benefício da Pensão Por Morte está sujeito à prescrição ou à decadência, prescrevendo, todavia, as prestações não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.

Art.80- Extingue-se a pensão por morte quando o último beneficiário que a ela fizer jus perder essa condição, por uma das causas indicadas nesta lei.

{ ÚNICO - A decadência da qualidade de beneficiário da pensão por morte importa na reversão da respectiva quota-parte para os demais beneficiários remanescentes, na proporção estabelecida.

### CAPÍTULO VII

### DAS PRESTAÇÕES ASSISTENCIAIS

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Art.81- As prestações assistenciais são serviços colocados à disposição do segurado e seus dependentes, visando os serviços de Assistência à Saúde, Odontológica e Social.

### Seção I Da Assistência à Saúde

Art.82- A assistência à Saúde dos beneficiários deste regime é oferecida de **forma complementar**, não excluindo os servidores do acesso aos serviços de natureza universal prestados pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Art.83- O Instituto manterá um Plano de Saúde aos seus beneficiários para complementar os serviços assegurados pelo SUS, para cobertura de despesas decorrentes de atendimento médico-hospitalar, compreendendo serviços de natureza clínica, cirúrgica, e farmacêutica, laboratorial e ambulatorial

{ PRIMEIRO - Os procedimentos operacionais serão definidos pelo Conselho Deliberativo através do Regulamento próprio para a Assistência à Saúde dos segurados.

{ SEGUNDO - No Regulamento da assistência á saúde deverão constar, explicitamente, os limites e as exclusões das coberturas

Art.84 Os recursos para a assistência à saúde terão como fonte básica de receita a contribuição social dos segurados e da Prefeitura Municipal que formam o FUNDO ASSISTÊNCIA Á SAÚDE, previsto nesta Lei.

Art.85- Os serviços de saúde amparados pelo IMSS, terão uma participação do beneficiário, em valores a serem definidos no Regulamento pelo Conselho Deliberativo.

Art.86- Para ter acesso aos serviços de saúde o contribuinte terá uma carência de três contribuições mensais.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Art.87 - O Instituto prestará os serviços de assistência à saúde com estrutura própria e/ou Convênios com entidades públicas ou privadas que satisfaçam as necessidades.

### Subseção I Da Assistência Médica

Art.88- Integram a assistência médica do IMSS as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, em consonância com suas respectivas normas, incluindo os atos diagnósticos e terapêuticos, clínicos ou cirúrgicos pertinentes.

Art.89- A assistência médica constará dos seguintes segmentos:

- I - Atendimento em consultório, compreendendo as consultas médicas e os procedimentos em consultório;
- II - Serviços complementares, que incluem todos os procedimentos com finalidade diagnóstica ou terapêutica, executados por profissionais ou entidades credenciados, tanto em consultório como em ambulatório ou em regime de internação hospitalar;
- III - Tratamento ambulatorial, representado por todo o procedimento clínico ou cirúrgico, terapêutico ou diagnóstico, realizado em entidade hospitalar credenciada e quando executado sem regime de internação hospitalar
- IV - Tratamento hospitalar, incluindo todo o procedimento clínico ou cirúrgico, terapêutico ou diagnóstico, procedido sob o regime de internação hospitalar;
- V - Atendimento de Pronto-Socorro, entendidos como os casos clínicos agudos, ou mesmo crônicos agudizados, e os casos cirúrgicos ou traumatológicos agudos.

Art.90- A internação hospitalar será prestada em quarto semi -privativo.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

{ PRIMEIRO - Optando por quarto privativo o beneficiário pagará a diferença.

{- SEGUNDO - A assistência farmacêutica compreenderá apenas medicamentos consumidos durante a internação hospitalar ou ambulatorial, nos níveis estabelecidos em Regulamento, incluindo, também os convênios que o Instituto venha a celebrar com Farmácias.

Art.91- A cobertura dos serviços de saúde será feita por atendimentos prestados por profissionais ou estabelecimentos contratados ou conveniados.

{ ÚNICO - As despesas com atendimentos fora dos convênios somente serão reembolsadas se houver autorização, escrita do Instituto e dentro dos limites estabelecidos, mediante a comprovação idônea.

### Subseção II Da Assistência Odontológica

Art.92- A Assistência Odontológica consistirá nos atos e procedimentos, clínicos ou cirúrgicos necessários aos diagnósticos e/ou tratamento e destinado à manutenção da saúde bucal e à preservação dos elementos dentários.

Art.93- A Assistência Odontológica abrangerá os seguintes segmentos assistenciais:

- I - Diagnóstico, compreendendo os exames clínicos e os radiológicos;
- II - Prevenção, compreendendo os procedimentos e os atos necessários à profilaxia da cárie dentária, como a remoção de tártaro, a aplicação tópica de flúor e a orientação sobre higiene bucal, alimentação e técnicas de escovação;
- III - Dentística, definido como o segmento dedicado às restaurações temporárias ou definitivas;
- IV - Periodontia, que se destina ao tratamento das gengivas, como a raspagem supragengival, raspagem subgengival e polimento;



# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

V - Endodontia, que compreende o tratamento e o retratamento de canais dentários;

VI - Exodontia, que trata das extrações dentárias;

VII - Urgências, entendidas como sendo os casos clínicos agudos e os casos cirúrgicos ou traumatológicos agudos.

Art.94- Os segurados do IMSS, receberão a assistência odontológica básica prestada pelo Município, através do SUS - Sistema Único de Saúde, e, de **forma complementar**, serão assistidos pelo Instituto nos segmentos elencados no artigo anterior, na forma e nos limites estabelecidos pelo Regulamento próprio.

Art.95- Os atendimentos odontológicos aqui previstos serão efetuados por profissionais credenciados pelo SUS, e pelos contratados ou conveniados com o Instituto.

{ UNICO - Atendimentos realizados por outros profissionais somente terão as despesas reembolsadas pelo Instituto, nos limites estabelecidos, em caso de emergência comprovada, quando em trânsito o servidor.

### Subseção III Da Assistência Social

Art.96- Será prestada a Assistência Social aos segurados do IMSS e aos seus dependentes inscritos, com o objetivo de melhoria de suas condições de vida, abrangendo as necessidades de ordem pessoal, familiar e funcional.

Art.97- No planejamento e desenvolvimento de suas atividades, o serviço de assistência social levará em conta os seguintes objetivos:

I - Atendimento individual ou coletivo do beneficiário, visando o seu ajuste pessoal perante a família e junto ao grupo de trabalho, adotando técnicas apropriadas de abordagem e acompanhamento, e, se for o caso, encaminhar para o tratamento adequado;

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

II - Integração dos beneficiários, procurando desenvolver, através de programas específicos, o espírito comunitário;

III - Desenvolvimento de programas de saúde preventiva, realizando campanhas periódicas e permanentes em busca do bem estar dos beneficiários;

IV - Informações constantes sobre direitos e deveres dos segurados, a fim de que os mesmos se mantenham informados e conscientes de sua situação perante o Instituto.

Art.98- As ações do serviço social estarão subordinadas à Diretoria Executiva, que poderá, de acordo com a lei, contratar pessoas ou empresas qualificadas para atender as necessidades permanentes e eventuais.

{ ÚNICO - O Instituto poderá, por meio de entendimento com a Administração Municipal, utilizar os recursos humanos e materiais que prestam o mesmo serviço para a Prefeitura Municipal.

### CAPÍTULO VIII

#### DO PLANO DE CUSTEIO

Art.99- Para o Instituto custear o sistema de benefícios e serviços previstos nesta Lei, são criados o FUNDO DE PREVIDÊNCIA E O FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, a serem formados pelas fontes de receita indicadas neste capítulo.

#### Seção I

#### Das Fontes de Receita

Art.100- Constituem fontes de receita do Instituto:

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

- I - A contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas a ser descontada compulsoriamente de sua remuneração mensal, denominada **Contribuição de Previdência**;
- II - A contribuição mensal do Município, de suas Autarquias e Fundações, da Câmara de Vereadores, com a denominação de **Quota de Seguridade Social**;
- III - Contribuições complementares, suplementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas;
- IV - Rendas resultantes de aplicação de reservas;
- V - Emolumentos, taxas, tarifas, contribuições, percentagens e outras quantias devidas em consequência da prestação de serviços na forma do Regulamento;
- VI - Doações, legados e quaisquer outras rendas destinadas ao Instituto;
- VII - Reversão de quaisquer quantias em virtude de prescrição;
- VIII - Multas e juros de mora e atualização monetária;
- IX - Produtos de inversões em propriedades imobiliárias em geral;
- X - Prêmios e comissões resultantes de operações com seguros e pecúlios;
- XI - Donativos particulares;
- XII - Recursos adicionais pelo Município, fixados em orçamento;
- XIV - Recursos provenientes de órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- XV - Receitas eventuais.

### CAPÍTULO IX

#### DOS FUNDOS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

##### Seção I

##### Do Fundo de Previdência

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Art.101- Os benefícios concedidos e a conceder nos termos desta Lei, assim como os reajustes, serão garantidos pelo Fundo de Previdência constituído pelas receitas elencadas no art.100, deduzidas aquelas destinadas ao Fundo de Assistência à Saúde, adotando-se o regime financeiro-atuarial de capitalização para os benefícios da pensão, auxílio-funeral e aposentadoria.

{ PRIMEIRO - Para cada benefício iniciado ou prometido, o capital de custeio, será atualizado e calculado, suficientemente por si só, prover os recursos financeiros até a extinção do benefício.

{ SEGUNDO - O Fundo de Previdência é representado pelo conjunto desses capitais.

{ TERCEIRO - A parcela do Fundo de Previdência relativa aos tempos de serviço anteriores à filiação ao IMSS, deverá ser suprida mediante aporte de recursos a cargo do Município, que poderá ser efetivado à vista ou parceladamente, resguardado o equilíbrio atuarial do Sistema.

Art.102- A qualquer tempo, a contrapartida contábil do Fundo de Previdência será o patrimônio do Instituto, sendo a diferença credora ou devedora representada pela conta do Déficit Técnico ou Superávit Técnico, respectivamente, a ser apurada atuarialmente no final de cada exercício.

{ PRIMEIRO - Em hipótese alguma os benefícios concedidos ou a conceder sofrerão dedução em decorrência de Déficit Técnico apurado.

{ SEGUNDO - O Município, através de dotação própria consignada em orçamento da Administração Centralizada, promoverá, sempre que necessário, a composição do Fundo de Previdência, a fim de que não sejam prejudicadas as operações sob responsabilidade do Instituto.

Art.103- A aplicação financeira do Fundo de Previdência deverá obedecer a critérios técnicos e será promovida através de instituições habilitadas, vinculadas ou não ao poder público, na forma do Regulamento.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

### Seção II Do Fundo de Assistência à Saúde

Art.104- O Fundo de Assistência à Saúde será constituído das seguintes fontes de receita:

- I - Parcelas das contribuições dos segurados e do Município, referidas nos itens I e II do artigo 100;
- II - Emolumentos, taxas e tarifas devidos em decorrência de prestação dos serviços de Assistência à Saúde;
- III - 20% (vinte por cento) da renda patrimonial líquida;
- IV - Auxílios e subvenções que venham a ser destinados para esse fim;
- V - Outros recursos eventuais.

Art.105- Os recursos dos Fundos de Previdência e de Assistência à Saúde serão utilizados exclusivamente para cobrir despesas específicas de sua finalidade, não, podendo, sob pena de responsabilidade civil ou criminal serem destinados a outras finalidades.

Art.106- Cada um dos Fundos mencionados neste Capítulo, será mantido em conta bancária específica, sendo proibida a transferência de valores, de uma para outra conta.

Art.107- Os percentuais da receita destinados a cada Fundo, serão fixados por lei complementar, respeitado o cálculo atuarial, podendo os mesmos serem alterados sempre que a necessidade técnica o impuser.

## CAPÍTULO X

### DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO

Art.108- Cabe aos órgãos da Administração Municipal responsáveis pela emissão e pagamento dos salários, proventos e pensões, consignar nas

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

respectivas folhas de pagamento as parcelas devidas ao IMSS, consoante o disposto no artigo 100 desta Lei.

Art.109- Compete à Fazenda Municipal, através de seus órgãos, operacionalizar os recolhimentos e efetuar, nas contas vinculadas, os depósitos bancários dos valores devidos ao Instituto, oriundos das Folhas de Pagamento aos segurados.

Art.110- Os recolhimentos e depósitos das importâncias devidas ao Instituto devem ser feitos, pelo órgão pagador das folhas, até o quinto dia útil do mês subsequente.

### Seção I

#### Das Responsabilidades e Penalidades

Art.111- A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao Instituto, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo de sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis.

Art.112- A falta de recolhimento, no prazo estabelecido, de contribuições ou outras importâncias devidas ao Instituto e arrecadada dos segurados, constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da lei penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou, conforme o caso, a autoridade ou dirigente superior investido de poderes para o ordenamento ou gestão correspondente.

Art.113- Constitui crime de responsabilidade, punível na forma da lei, o não recolhimento, à época apropriada das contribuições ou outras importâncias a cargo do Município, Câmara de Vereadores, Autarquias ou Fundações, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou, conforme o caso, a autoridade ou dirigente superior investido de poderes para ordenamento ou gestão correspondente.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Art.114- Quaisquer quantias devidas ao Instituto e não recolhidas ou não pagas nos prazos legais, ficam sujeitas a juros de mora de 12%(doze por cento) ao ano e atualização monetária.

{ ÚNICO - A cobrança judicial de créditos do Instituto far-se-á em consonância com as disposições da Lei Federal n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art.115- Nenhuma despesa ou qualquer operação patrimonial se efetuará sem a respectiva dotação orçamentária, sob pena de responsabilidade de quem a autorizou ou concorreu para a infração, além da anulação do ato, se houver prejuízo para o Instituto, salvo quando as despesas forem decorrentes de benefícios, de decisão judicial ou por imposição legal.

### Seção II Da Gestão Financeira e Patrimonial

Art.116- A administração do IMSS manterá , periodicamente, assessoria atuarial e auditoria contábil, ambas de natureza independente e externa.

Art.117- A fim de manter-se a rentabilidade mínima dos investimentos do Instituto, poderão ser alienados bens imóveis ou móveis duráveis que não estejam sendo utilizados por seus serviços, ou quando não produzam rendas compatíveis dentro do prazo razoável, com base no valor atual destes, precedida a providência dos indispensáveis estudos técnicos, de pronunciamento do Conselho Deliberativo e da aprovação do Prefeito Municipal.

{ ÚNICO - Qualquer alienação será precedida de licitação pública, em sintonia com a legislação federal pertinente, constando do Edital, obrigatoriamente, ressalva de que o Instituto se reserva o direito de recusar as propostas quando não se ajustarem, aos demais termos do Edital ou quando motivos supervenientes, ocorridos após a expedição do Edital, devidamente justificados, desaconselharem a realização do negócio.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Art.118- O patrimônio do Instituto é de sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diferente da exigida pelas suas finalidades previdenciárias e assistenciais, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando seus responsáveis sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil, ou criminal em que venham a incorrer.

Art.119- O saldo dos recursos do Instituto será aplicado no mercado financeiro, ou outra modalidade segura de rendimentos, mediante operação que assegure, no mínimo a atualização monetária.

{ } ÚNICO - Na aplicação das disponibilidades o Instituto terá em vista a obtenção do máximo de rendimento ou investimento, compatíveis com a segurança e o grau de liquidez indispensáveis.

Art.120- A criação de novos benefícios ou a majoração dos existentes somente será possível mediante nova lei, projetada com cálculos atuariais e instituição da respectiva fonte de custeio.

### Seção III Do Regime Orçamentário e Contábil

Art.121- O IMSS observará, nos processamentos orçamentários e contábeis, o disposto nas normas gerais do direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades de direito público interno.

{ }- ÚNICO - A proposta orçamentária anual do Instituto será elaborada pela Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo, e encaminhada à aprovação do poder Executivo Municipal, a fim de que seja consolidada no Orçamento Geral do Município.

Art.122- O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e o Plano de Contas e Processo de Escrituração será estabelecido de acordo com a lei vigente.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Art.123- A contabilidade do Instituto evidenciará, destacadamente:

- I - Receita e Despesa da Previdência;
- II - Receita e Despesa da Assistência à Saúde
- III - Receita e Despesa de Administração;
- IV - Receita e Despesa de Investimento.

Art.124- O Balanço Geral de cada exercício, com apuração dos resultados, deve ser apresentado pela Diretoria Executiva aos órgãos competentes até o dia 10 de janeiro, com a divulgação dos mesmos aos segurados.

### Seção IV Dos Investimentos

Art.125- Para atender o cumprimento de suas obrigações o Instituto empregará, as suas disponibilidades, segundo planos sistemáticos organizados por sua Administração, obedecidas as normas pertinentes a tais operações, fixadas pela assessoria atuarial, as quais terão em vista:

- I - Segurança quanto à recuperação do valor nominal do capital investido, bem como a percepção regular de capitalização atuarial prevista para as aplicações em renda fixa;
- II - Minimização dos riscos de investimentos, atendendo o princípio da dispersibilidade das aplicações, segundo aspectos qualitativos e quantitativos;
- III - A manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;
- IV - A obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensáveis nas aplicações das reservas, de modo a compensar as aplicações de caráter social;
- V - A predominância do critério de utilidade social, satisfeita no conjunto das aplicações a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio econômico e financeiro da Instituição.

Art.126- As aplicações previstas no artigo anterior consistirão nas seguintes operações:

- I - Depósitos em Bancos, de preferência oficiais;

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

- II - Investimentos de caráter eminentemente lucrativo;
- III - Operações em bolsas de valores;
- IV - Aquisição de títulos da dívida pública;
- V - Aquisição de ações de empresas estatais ou de estabelecimentos financeiros vinculados ao poder público;
- VI - Inversão em imóveis e móveis duráveis, destinados aos fins desta lei, ou para obtenção de renda.

### Seção V Da Prestação de Contas

Art.127- Anualmente, até o dia 10 de janeiro, a Administração do Instituto deverá apresentar a Prestação de Contas, composta das seguintes peças:

- I - Relatório da Gestão sobre as atividades realizadas no exercício;
- II - Demonstrações contábeis e financeiras, com as respectivas notas explicativas;
- III - Outros documentos exigidos pelas normas da contabilidade;
- IV - Parecer do Conselho Fiscal sobre o Relatório e Balanço da Direção.

{ ÚNICO - A Prestação de Contas será feita pela Diretoria Executiva, com a aprovação do Conselho Deliberativo e o Parecer do Conselho Fiscal, sendo, encaminhada ao Prefeito Municipal, até o dia 10 de janeiro, para ser integrada à Contabilidade Geral e à Prestação de Contas do Município.

### CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Art.128- A partir da publicação desta Lei, revoga-se integralmente o Decreto Lei Municipal N.1.929, de 06 de julho de 1994, com extinção dos cargos e funções por ela criados.

Art.129- Extingue-se igualmente o FMSS - Fundo de Seguridade dos Servidores de Juazeiro do Norte, instituído pela mesma lei citada no artigo anterior, transferindo-se para o INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JUAZEIRO DO NORTE todos os valores financeiros recolhidos dos servidores e da Prefeitura, depositados e a depositar para os fins previdenciários previstos naquela Lei, bem como todos os bens patrimoniais por ventura existentes.

{ ÚNICO - Os valores existentes nos cofres municipais em favor dos servidores segurados do sistema, provenientes de contribuições não recolhidas ou não depositadas, são consignados como créditos do IMSS, constituindo-se dívida do Município para com o Instituto.

Art.130- O Instituto terá um Quadro de Pessoal próprio, a ser criado mediante Lei de Classificação de Cargos e Funções, estabelecendo-se os valores e salários e outras vantagens no mesmo nível do pessoal vinculado à administração direta do Município.

{ PRIMEIRO - Durante os três primeiros anos, o Instituto não terá Quadro de Pessoal próprio, exceto o de Diretor Geral, devendo operar suas ações com servidores cedidos pela municipalidade, com ônus da repartição de origem, em número suficiente para as necessidades, bem como, a locação de recursos físicos e materiais indispensáveis para o funcionamento do Instituto.

{ SEGUNDO - A admissão de pessoal aos Quadros do Instituto, com exceção dos Cargos de Confiança, far-se-á unicamente por concurso público, sob pena de nulidade de pleno direito do respectivo ato e de responsabilidade administrativa de quem o praticou.

Art.131- O Instituto não poderá prestar a seus próprios servidores nenhum benefício ou serviço que não proporcione iguais condições aos demais segurados, sendo vedado também estabelecer qualquer preferência ou privilégio daqueles sobre estes.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Art.132- Ao Instituto ficam assegurados todos os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Municipal.

Art.133- Todos os serviços a serem prestados pelo Instituto aos seus clientes devem ser organizados e executados com permanente racionalização dos meios para minimizar custos operacionais, de forma a preservar a qualidade dos serviços e os objetivos da entidade.

Art.134- O Instituto não responde por pagamentos indevidos, resultantes de erro, omissão ou má fé nas informações prestadas pelos segurados ou terceiros.

Art.135- Os benefícios previdenciários continuados concedidos pelo Município antes da vigência desta Lei, continuarão sendo pagos pelo Tesouro Municipal.

{ } ÚNICO - A partir do momento em que for efetivada a compensação entre os Insitutos Previdenciários, prevista na Constituição Federal, art.202, parágrafo Segundo, o IMSS, mediante o repasse dos créditos, assumirá as prestações futuras.

Art.136- Para efeito das prestações previdenciárias estabelecidas nesta Lei é assegurada a contagem Recíproca do tempo de contribuição ou tempo de serviço em atividade vinculada ao regime Geral da Previdência, à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos demais Municípios, hipótese em que os diferentes regimes se compensarão financeiramente, como previsto no parágrafo Único do art. anterior.

Art.137- As prestações previdenciárias vencidas e não recebidas em vida pelo segurado, serão pagas aos dependentes habilitados e devidamente identificados, na ordem prevista no art.77 desta Lei, independente de autorização judicial, qualquer que seja o seu valor, revertendo ao Instituto os valores não reclamados no prazo de seis meses.

Art.138- Os benefícios de prestações continuadas serão pagos diretamente ao beneficiário, salvo em caso de doença grave ou ausência, quando se fará por procuração renovável a cada seis meses, cabendo ao

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Instituto cancelar o pagamento quando detectar a existência de fraude ou qualquer prejuízo ao segurado ou ao Instituto.

{ ÚNICO - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, desde que aposta na presença do funcionário do Instituto ou do Banco, será reconhecida como assinatura para efeitos de quitação.

Art.139- Sem prejuízo ao direito do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações, continuadas ou não, que não foram reclamadas à época própria, resguardados os direitos dos menores, incapazes ou ausentes.

Art.140- Não serão objeto de penhora, arresto ou seqüestro os benefícios concedidos, salvo as importâncias devidas ao Instituto, descontos autorizados por lei ou derivados de obrigação de prestar alimentos.

### CAPÍTULO XII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.141- Para viabilizar a implantação deste regime, permitindo, desde logo, a cobertura das prestações previdenciárias ou assistenciais, fica aprovado provisoriamente e por prazo indeterminado, que a contribuição social dos segurados prevista no Art.100, II, será descontada compulsoriamente, em folha de pagamento, a partir da vigência desta Lei, nos seguintes percentuais:

- I - Servidores Ativos..... : 08% (oito por cento);
- II - Servidores Inativos..... : 04% (quatro por cento);
- III - Pensionistas ..... : 04% (quatro por cento);
- IV - Contribuintes Facultativos.....: 05% (cinco por cento).

{ PRIMEIRO - Ao Município, Câmara, Autarquias e Fundações, como obrigação patronal, de acordo com o item II, art.100 desta Lei, cabe recolher mensalmente ao Instituto os valores correspondentes aos seguintes percentuais sobre a folha dos segurados:

- I - Servidores Ativos..... : 08% (oito por cento);

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

- II - Servidores - Inativos.....: 04% (quatro por cento);
- III - Pensionistas..... : 04% (quatro por cento);
- IV -Contribuintes Facultativos.....: 04% (quatro por cento).

- { } SEGUNDO -Sobre os totais das contribuições arrecadadas, caberá:
- a- Para custeio dos benefícios previdenciários:
    - 70% (setenta por cento) sobre todas as folhas de pagamentos dos Segurados obrigatórios;
  - b- Para custeio da Assistência à Saúde:
    - 30%(trinta por cento) sobre a Folha dos Segurados Obrigatórios;
    - 100%(cem por cento) sobre a Folha dos Contribuintes Facultativos.

Art.142- A partir da vigência desta Lei o Instituto será administrado por uma Comissão Provisória, composta por 06 (seis) membros, sendo a metade indicados pela Associação dos Servidores e metade indicados pelo Prefeito Municipal, a quem compete nomear o Diretor Geral, para este período.

{ } PRIMEIRO - A Comissão Provisória terá o prazo de 60(sessenta) dias para instalar o Instituto, elegendo o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, nos procedimentos estabelecidos no Capítulo II.

{ } SEGUNDO - Investido o primeiro Conselho Deliberativo este elegerá, pelo mandato regular, o Diretor Geral do Instituto, ao qual compete, juntamente com o próprio Conselho organizar o funcionamento da Instituição.

Art.143- Para os efeitos desta Lei, são criados os Cargos em Comissão - de **Diretor Geral do IMSS**, com remuneração igual ao de Secretário Municipal, CDA - 1, Diretor Adm. Financeiro e Diretor de Benefícios, com remuneração igual ao de Diretor de Departamento - CDA - 2;

Art.144- Esta Lei somente poderá ser revogada com aprovação de, no mínimo, 2/3(dois terços) dos Membros da Câmara de Vereadores, mediante parecer favorável do Conselho Deliberativo.

# Estado do Ceará



## Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

{ } ÚNICO - Os projetos de Lei visando a alteração de qualquer artigo será sempre acompanhado do Parecer do Conselho Deliberativo, e quando a alteração tratar de valores financeiros, necessariamente, deverá ser juntado o laudo das projeções atuariais.

Art.145- As despesas necessárias para a implantação e implementação das atividades do IMSS correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando, desde logo, o Poder Executivo autorizado, se necessário, a promover a abertura ou suplementação dos créditos especiais.

Art.146- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte - CE, aos treze (13) dias o mês de novembro de mil e novecentos e noventa e seis (1996).

**MANOEL SALVIANO SOBRINHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**